

ORIENTAÇÃO N.º 315/2025

TCU E O TETO DE CONTRATAÇÃO ANUAL DE ME/EPP

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão n.º 2695/2025 – Plenário, estabeleceu um critério objetivo para a manutenção dos benefícios da Lei complementar n.º 123/06. A decisão é clara: para que a ME/EPP faça jus ao tratamento favorecido, deve-se considerar a soma dos valores dos contratos já celebrados com a Administração Pública no ano da licitação. Se essa soma ultrapassar o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP [art. 3º, II, da LC n.º 123/2006], a empresa não fará jus aos benefícios.

2. DESENVOLVIMENTO

Na Lei Federal n.º 14.133/2021, o art. 4º foi destinado, exclusivamente para assegurar e dimensionar a aplicabilidade dos benefícios destinados à MEs e EPPs, regulamentados pela LC n.º 123/06. Essa previsão ganha conotação, pois, a LC n.º 123/06, é uma norma remissiva ao antigo regime de licitações, a Lei Federal n.º 8.666/93 [revogada], tendo o art. 4º o papel de tornar expressa a aplicação dessa regime especial, também, à Nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Veja que a os parágrafos do art. 4º, cuidam de dimensionar a aplicação dos benefícios, afastando-os em determinadas situações, apregoando, ainda, que somente farão aos benefícios as empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a



receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Valor estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da LC n.º 123/06¹.

Apesar da redação legal expressar a ideia de que o limite seja verificado no “ano calendário da licitação”, sempre pairavam dúvidas sobre a proporcionalidade dessa exigência, afinal, a celebração de contratos e atas, não garante, por si só, que o fornecedor entregará ou faturará tudo que está contratado/registrado.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União decidiu, no âmbito do Acórdão n.º 2.695/25,

Acórdão 2695/2025² Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Tratamento diferenciado. Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento. Momento.

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

Portanto, complementando a dicção legal, o TCU firma posição objetiva, no sentido de atrelar a análise de cabimento ou afastamento dos benefícios aos instrumentos firmados pela empresa no ano de realização da licitação, independentemente do quantitativo faturado até o momento pela empresa. Inclusive, em sua defesa, a empresa sustentou que vários desses vínculos eram atas, e não contratos, de modo que não deveriam ser consideradas no computo, aspecto que não prosperou na análise final do TCU.

Aliás, o PNCP já disponibiliza consultas contratuais, o que permite conferir, com algumas algumas ponderações práticas, os contratos públicos firmados por empresas.

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2722079>. Acessado no dia 12 de dezembro de 2025.



CONCLUSÃO

Em suma, o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 cumpre o papel essencial de transpor e delimitar a aplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME/EPP) para o novo regime licitatório, estabelecendo critérios objetivos de dimensionamento em seus parágrafos, como os limites de valor da contratação, e, crucialmente, a condição de que a licitante não tenha celebrado, no ano-calendário da licitação, contratos com a Administração Pública cuja soma ultrapasse o limite máximo de receita bruta. Superando dúvidas interpretativas sobre a proporção da exigência, o Acórdão 2695/2025 – Plenário do TCU firmou entendimento categórico e objetivo: a fruição dos benefícios é vedada se a soma dos valores dos contratos já celebrados com o Poder Público naquele ano ultrapassar o teto da EPP, independentemente do momento ou da efetividade da receita auferida. Com isso, o TCU reforça que o foco é o comprometimento contratual anual, e não o faturamento líquido até o momento da licitação, critério que a Administração Pública deve observar, inclusive utilizando ferramentas como o PNCP para a devida diligência.

Adamantina/SP, 12 de dezembro de 2025.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Responsável pela Revisão e Aprovação

